



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 409-90.2012.6.09.0035 – CLASSE 32 – BOM JARDIM DE GOIÁS – GOIÁS

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Embargantes:** Coligação Competência e Juventude e outro

**Advogados:** Paulo Sérgio Hilário Vaz e outros

**Embargados:** Cleudes Bernardes da Costa e outro

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. SANEAMENTO.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, a cassação do diploma, na espécie, consiste em sanção desproporcional, visto que a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral não comprometeu, de modo significativo, a isonomia entre os candidatos e a legitimidade das eleições, já que o benefício foi concedido somente a treze particulares.

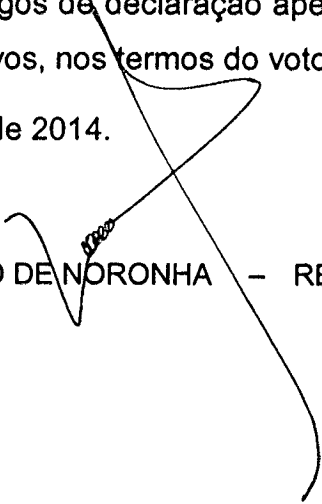
2. A moldura fática do acórdão regional não revela nenhum elemento que demonstre que os familiares das pessoas agraciadas com a transferência imobiliária foram influenciados com a prática, nem há indicativo do número de familiares que teriam, supostamente, sido atingidos. Desse modo, reitera-se a desproporção, na espécie, da penalidade de cassação do diploma.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Competência e Juventude e por Nailton Silva de Oliveira contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em recurso especial eleitoral de Cleudes Bernardes da Costa e Edson Alves da Silveira, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Bom Jardim de Goiás/GO reeleitos em 2012.

No caso dos autos, o TRE/GO cassou o diploma dos embargados em virtude da doação de treze imóveis do município para particulares em 2012, por meio de negócio jurídico supostamente fraudulento, com o objetivo de obter votos à reeleição. Entendeu que a prática configurou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

No acórdão embargado, concluiu-se que apenas a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 ficou configurada, no entanto a cassação do diploma imposta pela Corte Regional, na espécie, é sanção desproporcional, já que o benefício foi concedido somente a treze pessoas, não tendo comprometido de modo relevante o bem jurídico tutelado. Assentou-se, ainda, que a prática não caracterizou captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder político.

Os embargantes alegaram omissão e contradição, visto que o Tribunal Superior Eleitoral teria ignorado duas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a saber:

- a) o efeito multiplicador da conduta ilícita praticada pelos embargados, pois a transferência da propriedade dos lotes não beneficiou apenas os 13 eleitores agraciados, mas também os seus familiares;
- b) o pequeno porte do município em que se praticou a conduta vedada.



Ressaltaram que essas circunstâncias foram levadas em consideração pelo TRE/GO na análise da potencialidade da conduta. Em razão disso, asseveraram que o delineamento fático do acórdão embargado está em contradição com o descrito no aresto regional.

Ao final, requereram o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão regional que cassou o diploma dos embargados.

É o relatório.

### VOTO

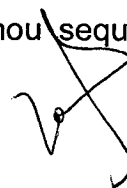
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 decorreu da transferência feita pelos embargados de treze imóveis do município para particulares no ano eleitoral.

Conforme ressaltado no acórdão embargado, a prática não comprometeu, de modo significativo, a isonomia entre os candidatos, pois o benefício foi concedido somente a treze particulares.

Os embargantes alegaram omissão quanto a outras circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional a respeito da gravidade da conduta.

De fato, a Corte Regional considerou que a conduta possuiu efeito multiplicador, pois teria alcançado não apenas os treze beneficiários, mas também os seus familiares, o que teria potencial para macular a lisura do processo eleitoral em um município de pequeno porte.

No entanto, a moldura fática do acórdão regional não revela absolutamente nenhum elemento que demonstre que os familiares das pessoas agraciadas com a transferência imobiliária condicionaram os seus votos em razão da benesse. A Corte Regional não mencionou sequer um



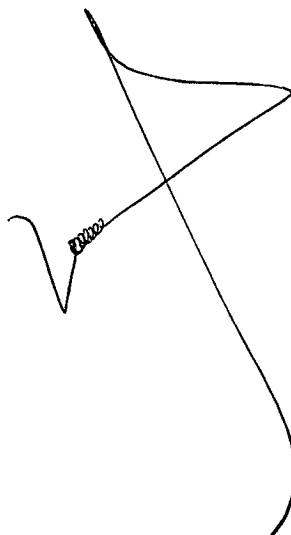
número aproximado de familiares que teriam, supostamente, sido influenciados com a prática.

Desse modo, a conclusão da Corte Regional está fundamentada em mera presunção, o que é inadmissível para se impor a cassação do diploma eletivo.

Reitera-se, pois, que a cassação do diploma, na espécie, é penalidade desproporcional e que a reforma do acórdão regional foi feita nos limites da moldura fática delineada no aresto, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não houve descumprimento do disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeito modificativo, somente para prestar os esclarecimentos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract shape with a small loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 409-90.2012.6.09.0035/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargantes: Coligação Competência e Juventude e outro (Advogados: Paulo Sérgio Hilário Vaz e outros). Embargados: Cleudes Bernardes da Costa e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.